



ASSUNTO: Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu/MA.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Assistência Social.

PARECER Nº 023/2024

EMENTA: Formação de Ata de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu/MA. Processo Administrativo de nº 1091/2024. PE SRP Nº 023/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 1091/2024, na modalidade de pregão eletrônico pelo sistema de registro de preço de nº 023/2024, do tipo menor preço por lote, sob regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu-MA, nos termos da Lei 14.133/2021.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 53, parágrafo 1, inciso I e II da lei 14.133/2021.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: Requisição de informações junto ao departamento de contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para coberturas de despesas, Termo de Referência, estimativa



de preços, autorização para abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, Minuta do Edital; despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relatório.

2 – DA FASE PREPARATÓRIA:

2.1- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

A instrução de todo o processo licitatório deve seguir as diretrizes previstas no artigo 18 da Lei 14.133/2021¹, sendo de fundamental importância que a autoridade contratante elabore o estudo técnico preliminar, que por sua vez, tem previsão contida no artigo no artigo 6º inciso XX da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Assim sendo, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do

¹ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do edital e do contrato.

Segundo, o estudo técnico preliminar, a necessidade de contratação de serviços funerários surge em várias situações, sendo uma das principais razões a responsabilidade do Estado em prestar assistência e apoio às famílias em momentos de luto e perda, tais como: mortes em hospitais públicos, morte em situações de emergência e desastres, indigentes e sem família, programas sociais e de assistência, mortes relacionadas a doenças infecciosas.

Consta ainda no estudo preliminar os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo, as estimativas das quantidades, a justificativa do parcelamento, a demonstração dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, impactos ambientais e a viabilidade de contratação.

Portanto, estando de acordo com o que determina NLC de nº 14.133/2021.

2.2 - DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO:

A modalidade de Licitação escolhida trata-se de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote, sob regime de empreitada por preço unitário, objetivando a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu-MA.

O pregão eletrônico é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto (artigo 6º, inciso XLI).

O rito procedimental do pregão eletrônico está previsto no artigo 17 da lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

Assim, a realização de licitação pela modalidade eletrônica está condizente com a lei 14.133/2021 e em estrita observância aos princípios Constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.



Nesse sentido, o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo exposto, a modalidade Pregão eletrônico para registros de preços, do tipo menor por item, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu-MA é perfeitamente aplicável ao objeto licitatório pretendido pela Administração, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, inclusive, cumprindo todos os requisitos elencados na Lei 14.133/2021.

2.3 DA POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

Segundo o inciso XLV, do artigo 6º da Lei 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preço é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratação futura. (inciso I do artigo 2º do Decreto nº 7892/2013).

O parágrafo § 5º do artigo 82 da NLL apresentam as condições gerais para a utilização do SRP, senão vejamos:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; IV - atualização periódica dos preços registrados; V - definição do período de validade do registro de preços; VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade

Segundo disposição contida no artigo 3º do Decreto 7.892/2013, o sistema de registro de preço só é cabível: a) quando, dadas as características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, b) quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços



necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições c) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo d) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Finalmente, cabe destacar que após análise dos autos, observa-se que o procedimento de contratação a ser adotado, segue todas as recomendações disciplinadas na Lei 14.133/2021.

2.4 – TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais elaborados a partir do estudo técnico preliminar, contem todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, em acordo ao que determina o inciso XII² do artigo 6º da Lei 14.133/2021.

Importante destacar que no item relativo aos requisitos de contratação, constam: 1) necessidade de indicação de marca, hipótese previstas nas alíneas a, b e c do inciso I do artigo 41 da lei 14.133/21, 2) exigência de amostra 3) a não exigência da garantia da contratação definida no artigo 96 e seguintes da lei 14.133/2021.

Em suma, o termo de referência está adequado e possuem todos os elementos técnicos determinados pela Lei 14.133/2021.

2.5 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 25³ da Lei 14.133/2021, pelo que está em perfeita conformidade e

² XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;



legalidade ao que determina a Lei.

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere ao estabelecimento dos critérios de julgamento previsto no artigo 33⁴, critérios de preferência e de tratamento diferenciado previsto no artigo 60⁵, requisitos máximos de habilitação fixadas nos artigos 66⁶ a 69⁷, garantia a qualquer cidadão de impugnar o ato convocatório e de solicitar esclarecimentos, previsto no artigo 164⁸, previsão dos atos decisórios passíveis de interposição de recurso administrativo contida no inciso I do artigo 165⁹.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à

⁴ Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico

⁵ Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

⁶ Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada

⁷ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

⁸ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

⁹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

2.6 – DOS BENEFÍCIOS A ME/EPP

Observou-se também que o edital obedeceu a Lei Complementar 123/2006, no sentido de garantir benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16¹⁰ da Lei 14.133/2021, para o agricultor familiar, o produtor rural, pessoa física e para o microempreendedor individual, nos limites previstos na Lei Complementar 123/2006.

2.7- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (artigo 92¹¹ da lei 14.133/2021).

Nesse sentido, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 92 da Lei 14.133/2021 seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

¹⁰ Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

¹¹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para pessoa com deficiência e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção. § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal. § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.



Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Obedecidas as demais regras contidas na Lei 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de licitação Pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, sob regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços funerários de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Icatu-MA.

Encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, **razão pela qual, encontra-se aprovado pela Assessoria Jurídica.**

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 14.133/2021), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo 1º, inciso I e II do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



Icatu/MA, 31 de outubro de 2024.

KACIARA BALDÊS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270